



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10980.007495/2003-16
Recurso n°	157.107 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX: DE 1999
Acórdão n°	101-96.441
Sessão de	08 de novembro de 2007
Recorrente	HSBC SEGURO SAÚDE S A
Recorrida	1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM CURITIBA - PR

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: DECADÊNCIA – APURAÇÃO ANUAL - na apuração anual do lucro real o fato gerador se completa no último dia do ano-calendário respectivo, data essa que se converte em marco inicial para a contagem do prazo decadencial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 02.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA – RENÚNCIA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1 CC Nº 01, salvo as matérias constantes do recurso administrativo e que sejam extravagantes à lide judicial.

ESTIMATIVAS – INFORMADAS EM DCTF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO – sob a vigência do artigo 90 da MP nº 2.158-35 é correto o lançamento de valores informados em DCTF.

MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA – o fato jurígeno da multa de ofício aplicada deixou de ser punível com a edição do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, pelo que deve ser aplicada a retroatividade benigna do artigo 106, II, “c”.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – TAXA
SELIC - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA
SÚMULA 1CC Nº 04.

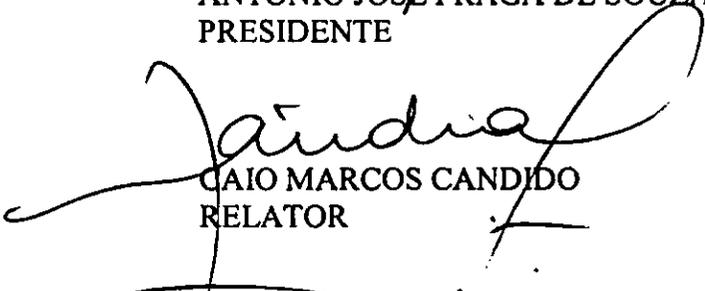
Recurso não conhecido (em parte).

Recurso Voluntário Negado (em parte).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por HSBC SEGURO SAÚDE S A..

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares, deixar de conhecer da matéria submetida ao Poder Judiciário e DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

HSBC SEGURO SAÚDE S A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Curitiba - PR n.º 12.848, de 17 de novembro de 2006, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 15/23), relativo aos meses de janeiro a julho de 1998.

A autuação dá conta da falta de recolhimento dos valores da CSLL informados nas DCTF do período, que estariam com sua exigibilidade suspensa em virtude de processo judicial n.º 96.0030873-0, que seria de outra pessoa jurídica (“Proc. Jud. De outro CNPJ”).

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 18 de julho de 2003, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 01/04) em 15 de agosto de 2003, em que apresentou suas razões de defesa e os documentos que entendeu suficientes para comprovar o equívoco da autuação.

Consta dos autos cópia da Ata de Assembléia Geral Extraordinária em que a CCF Brasil Seguros altera sua denominação social para HSBC Seguro Saúde S A.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão n.º 12.848/2006 julgando procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

DCTF. CSLL. EXIGÊNCIA SUB JUDICE.

É cabível o lançamento de ofício para evitar a decadência do débito sub judice de CSLL não confessado dos períodos de apuração 01-01/1998 a 01-07/1998.

Lançamento Procedente.

O referido acórdão concluiu por manter o lançamento com base nas seguintes razões de decidir:

1. que o lançamento objeto destes autos diferem do lançamento objeto do PAF 16327.002886/2002-53, enquanto este trata da CSLL – estimativa, aquele trata da CSLL no ajuste anual.
2. que a exigência teve por base a não localização da ação judicial informada na DCTF como base para a suspensão da exigibilidade do crédito.
3. que estando o crédito tributário em discussão na esfera judicial, o ADN n.º 03/1996 deveria ser aplicado, considerando definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa.

Após a decisão de primeira instância a autoridade preparatória do feito fiscal juntou aos autos a informação fiscal de fls. 122, em que apresenta a síntese da situação das ações judiciais interpostas pelo sujeito passivo:

De acordo com cópia da inicial (folhas 24/57), o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança n.º 96.0030873-0, objetivando recolher a Contribuição Social Sobre o Lucro à alíquota estabelecida às empresas em geral, e que seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único da Lei n.º 9.249/95, bem como o inciso III do artigo 72 do ADCT; alternativamente, pede que seja concedida a segurança para garantir o direito líquido e certo das impetrantes de recolherem a CSL, na vigência do Fundo de Estabilização Fiscal, pela alíquota de 18%, sem a majoração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 10, de 04.03.96.

Em sede liminar, pretende o reconhecimento do direito de recolher a CSL pela alíquota atribuída às empresas em geral (8%); alternativamente, seja concedida liminar para suspender a exigibilidade, até decisão de mérito, da CSL cobrada pela alíquota majorada de 30% durante a vigência do Fundo de Estabilização Fiscal.

A liminar foi indeferida (fls. 63), sendo a decisão agravada de instrumento, autuado no TRF 3 com o n.º 96.03.095401-2, que foi considerado prejudicado (fls. 162/163).

A sentença (reproduzida às fls. 108 a 121) foi de parcial procedência, "para considerar indevida a cobrança da contribuição social sobre o lucro dos impetrantes de acordo com a Emenda Constitucional n.º 10/96 unicamente no período de 10 de janeiro a 07 de junho de 1996".

O impetrante apresentou apelação, recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 100).

Ainda, o impetrante ingressou com a medida cautelar, autuada sob n.º 2002.03.038294-8 (à qual a apelação foi apensada), com o objetivo de proceder ao depósito dos valores de CSL em discussão no mandado e segurança n.º 96.0030873-0 (de acordo com cópia de certidão à folha 58), a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários.

Na cautelar a liminar foi indeferida (fls. 107).

Tanto a medida cautelar quanto a apelação estão pendentes de julgamento (folhas 103/107).

Em face do exposto, a teor dos documentos acostados ao presente processo, o provimento parcial do poder judiciário no mandado de segurança n.º 96.0030873-0, até o momento, não é capaz de suspender a exigibilidade dos créditos tributários do presente processo, eis que o provimento alcança apenas os períodos de 1.º de janeiro a 07 de junho de 1996, sendo que no presente processo foram lançados débitos dos períodos de apuração 1997 e 1998.

Em vista destes fatos, cientificar o contribuinte da decisão 06-12.848 da DRJ/CTA (folhas 95/96), que manteve integralmente o lançamento, prosseguindo-se na cobrança dos débitos do presente processo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21 de fevereiro de 2007, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 16 de março de 2007 o recurso voluntário de fls. 135/168, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. que a autoridade julgadora de primeira instância cometera um equívoco, no que concerne à arguição promovida pela recorrente em sua impugnação “de que os valores do presente processo administrativo encontram-se em discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0030873-0”, tendo em vista que diferentemente do que constou da decisão recorrida, o presente processo administrativo não tem vinculação com a ação judicial nº 96.0004741-3, na qual a ora recorrente sequer é parte.
2. que teria havido duplicidade de lançamento com o constante do PAF 16327.002886/2002-53.
3. que o lançamento das estimativas da CSLL relativas ao período de janeiro a julho de 1998 se deu em 18 de junho de 2003, portanto após o término do período base.
4. após afirmar que “de fato a matéria em questão – diferencial de alíquota para fins de recolhimento da CSLL (...) encontra-se em discussão nos autos do MS (...)”, afirma que não teria havido renúncia à discussão na esfera administrativa, posto que a impetração judicial se deu antes da autuação fiscal.
5. discute a legalidade do artigo 38 da 6.830/1980.
6. que o lançamento de ofício seria nulo posto que os valores já estariam declarados em DCTF.
7. Afirma que constam de seu recurso outras matérias que não aquela discutida na esfera judicial: duplicidade do lançamento, débito declarado em DCTF, interpretação do artigo 38 da Lei nº 6.830/1980 e inexigibilidade da multa de ofício e dos juros de mora à taxa SELIC.

Na sessão de julgamento deste recurso, em sua sustentação oral, a recorrente pugnou pela ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

Trata os presentes autos de recurso voluntário interposto contra lançamento de parcela da CSLL correspondente a diferença de alíquotas a ser exigida, relativa dos meses de janeiro a julho de 1998, que estariam com sua exigibilidade suspensa. O lançamento teve por base a indicação de que a ação judicial informada na DCTF como ensejadora da suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarado (Mandado de Segurança nº 96.0030873-0) não tinha como parte a ora recorrente, posto que o CNPJ informado seria de outra pessoa jurídica.

Ocorre que conforme informação fiscal juntada aos autos às fls. 122 e reproduzida no relatório, a autoridade preparadora do feito fiscal, confirma, não só a existência do citado Mandado de Segurança, bem como que um dos impetrantes é a pessoa jurídica CCF Brasil Seguros S A, antiga denominação social da ora recorrente. Além disso, informa a autoridade preparadora que:

1. a sentença proferida naquele MS foi de parcial procedência, "para considerar indevida a cobrança da contribuição social sobre o lucro dos impetrantes de acordo com a Emenda Constitucional nº 10/96 unicamente no período de 10 de janeiro a 07 de junho de 1996".
2. que o impetrante apresentou apelação, recebida apenas no efeito devolutivo.
3. que o impetrante ingressou com a medida cautelar nº 2002.03.038294-8, com o objetivo de proceder ao depósito dos valores de CSLL em discussão naquele MS, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. (não há prova nos autos de que tais depósitos foram efetuados).

Apesar da existência do Mandado de Segurança, não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, portanto, a *prima facie* e sobre o aspecto da motivação para a feita do auto de infração, correta a autuação.

Passo a análise da decadência suscitada na sustentação oral no curso da sessão de julgamento.

Vejamos os fatos:

1. Os autos de infração são relativos às estimativas de CSLL dos meses de janeiro a junho de 1998.

2. A apuração do IRPJ foi pelo lucro real anual.
3. A ciência dos autos de infração foi em 18 de junho de 2003.
4. Na há imputação da ocorrência de evidente intuito fraudulento.

Sendo a apuração do lucro real anual o fato gerador se deu em 31 de dezembro de 1998, por consequência o prazo decadencial se extinguiria em 31 de dezembro de 2003, como a ciência do lançamento se deu em 18 de junho de 2003, não ocorreu, portanto, a decadência suscitada.

Em relação a todas as alegações de ilegalidade ou de inconstitucionalidade presentes no recurso voluntário interposto, inclusive aquelas referentes a possíveis transgressões das regras legais apresentadas aos Princípios Constitucionais, que o Conselho de Contribuintes, órgão administrativo de julgamento do Ministério da Fazenda, não detém competência para o afastamento de dispositivo legal, regularmente inserido no ordenamento jurídico brasileiro, sob a alegação de inconstitucionalidade. Tal competência é privativa do Poder Judiciário, conforme determina a Constituição da República em seu artigo 102, I, "a".

Tal matéria encontra-se simulada pelo Primeiro Conselho de contribuintes, por meio da Súmula nº 02:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Outrossim no tocante à renúncia da discussão na esfera administrativa pela interposição de ação judicial cuja matéria seja a mesma formadora da lide administrativa, independentemente do momento em que for interposta a ação judicial, antes ou depois da ação fiscal. Tal matéria encontra-se simulada pelo Primeiro Conselho de contribuintes, por meio da Súmula nº 01:

Súmula 1ª CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ocorre que, pelo próprio texto da súmula citada, podemos verificar que cabe razão à recorrente quanto à possibilidade de análise de questões extravagantes, ou seja aquelas questões que não se enquadrem dentre as discutidas judicialmente.

Pelo exposto, não conheço do recurso interposto no tocante à matéria colocado sob o crivo do Poder Judiciário. No entanto, passo à análise das matérias extravagantes trazidas no recurso voluntário, são elas:

1. duplicidade do lançamento com o constante no PAF nº 16327.002886/2002-53;
2. impossibilidade de lançamento de estimativas da CSLL depois de encerrado o ano-calendário correspondente;

3. o débito lançado já se encontrava declarado em DCTF;
4. a melhor interpretação do artigo 38 da Lei nº 6.830/1980;
5. inexigibilidade da multa de ofício e dos juros de mora à taxa SELIC.

A autoridade julgadora de primeira instância bem estabeleceu a diferença entre o lançamento objeto deste PAF e aquele objeto do PAF nº 16327.002886/2002-53. Nestes autos a matéria recai sobre as estimativas da CSLL declaradas nas DCTF e naqueles a matéria autuada é a CSLL devida a partir do ajuste anual. Portanto, não há que se falar em duplicidade de lançamento.

O item 4, conforme visto, encontra-se inserido no contexto da Súmula 1CC nº 1, conforme visto acima.

Passo a verificar se a legislação de regência aplicável à época do lançamento previa na hipótese trazida aos autos o lançamento de ofício e o lançamento da respectiva multa de ofício.

A ciência do lançamento se deu em 18 de julho de 2003. Vigia a esta época o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, *verbis*:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com essa MP, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF constitua confissão de dívida, tornou-se necessário, para dar cumprimento ao artigo 90, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo, pelo que deve ser mantido a exigência formulada em relação ao principal.

No entanto, relativamente à imposição de multa de ofício, o tratamento sofreu diversas alterações, inicialmente pelo 18 da Lei nº 10.833/2003, *verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.



§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Conforme visto, a multa de ofício aplicada originalmente tinha respaldo legal no artigo 90 da MP nº 2.158-35. Ocorre que as alterações posteriores restringiram sua aplicação a hipóteses que enumera, dentre as quais não se enquadra a hipóteses dos autos.

O artigo 106, II, "c" do CTN determina a aplicação a fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época de sua prática.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

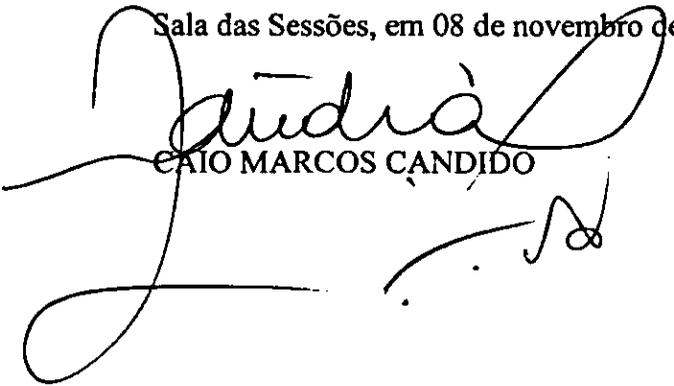
Lei posterior deixou de cominar a penalidade no caso da hipótese dos autos, pelo quê voto no sentido de EXCLUIR a multa de ofício aplicada.

Em relação à utilização da taxa SELIC como base para a aplicação dos juros de mora, tal matéria encontra-se sumulada no âmbito do primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por meio da Súmula ICC nº 04:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pelo exposto, REJEITO as preliminares suscitadas, DEIXO DE CONHECER a matéria discutida na ação judicial interposta pela recorrente e, no mérito, DOU provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO